

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 2019

Apensados: PL nº 5.938/2019, PL nº 3.957/2020 e PL nº 2.186/2021

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os profissionais e unidades habitacionais que especifica.

**Autor:** Deputado HEITOR FREIRE

**Relator:** Deputado FLORENTINO NETO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Heitor Freire, altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os profissionais e unidades habitacionais que especifica.

Segundo a justificativa do autor, “a inserção de profissionais no PMCMV é medida que beneficia diretamente a população residente nos bairros e cidades onde essas unidades habitacionais estão inseridas. Isso porque um dos conhecidos problemas do PMCMV é a insegurança dos bairros e loteamentos, devido, primordialmente, ao isolamento desses bairros dos grandes centros”.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes três projetos:



\* C D 2 5 9 5 0 5 9 2 2 2 0 0 \*

- **PL nº 5.938/2019**, de autoria do Deputado Gurgel, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais militares.
- **PL nº 3.957/2020**, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).
- **PL nº 2.186/2021**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que institui o programa “Casa própria para profissionais da segurança pública”.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em que não foram apresentadas emendas, os projetos foram aprovados na forma de Substitutivo com Complementação de Voto.

O projeto e seus apensados vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 2 5 9 5 0 5 9 2 2 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto nº 4.580/2019 e do projeto apensado nº 5.938/2019, observa-se que esses contemplam **matéria de caráter essencialmente normativo**, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



\* C D 2 5 9 5 0 5 9 2 2 2 0 0 \*

Com relação ao **Substitutivo com Complementação de Voto aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, esse promove impacto fiscal para a União, tendo em vista os subsídios implícitos. Apesar disso, as proposições não estão acompanhadas da estimativa do impacto, indo de encontro ao disposto no art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), que assim prescreve:

*Art. 132. As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e as propostas de atos infralegais que impliquem redução de receitas que não configure renúncia prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamento-financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.*

No tocante aos **projetos apensados nº 3.957/2020 e nº 2.186/2021**, esses promovem impacto fiscal para a União, tendo em vista os subsídios implícitos. Apesar disso, as proposições não estão acompanhadas da estimativa do impacto, indo de encontro ao disposto no art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025. Por esse motivo, não temos alternativa senão considerar esses projetos inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Nesses casos, fica prejudicado o exame quanto ao mérito das proposições na **Comissão de Finanças e Tributação**, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*



\* C D 2 2 5 9 5 0 5 9 2 2 2 0 0 \*

Em face do exposto, voto pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos projetos apensados nº 3.957/2020 e nº 2.186/2021, bem como do Substitutivo com Complementação de Voto aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ficando assim dispensada a análise de mérito dessas proposições**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão; e pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei 4.580/2019 e do Projeto de Lei apensado nº 5.938/2019**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária desses projetos.

No que diz respeito ao mérito dos projetos nº 4.580/2019 e nº 5.938/2019, entendemos que as propostas tratam de aperfeiçoamento valoroso para a legislação. A natureza das funções dos profissionais de segurança pública, frequentemente desempenhadas em condições adversas e perigosas, exige que medidas de suporte como habitação adequada sejam priorizadas. Além disso, ao mesmo tempo que garante percentual mínimo de unidades reservadas para policiais civis, militares e federais, guardas civis e agentes penitenciários, a inovação legislativa permite que as regiões habitacionais destinadas ao programa sejam beneficiadas com a inserção de profissionais da área de segurança como parte integrante da comunidade.

No entanto, julgamos que a proposta da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda estabelecidos na própria lei do PMCMV para os policiais civis, militares e federais, guardas civis e agentes penitenciários pode gerar distorção da finalidade do programa, que é proporcionar o acesso à moradia pela população de baixa renda. Assim, considerando que o art. 3º, II, da Lei nº 11.977/2009 já prevê que as faixas de renda serão definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações, apresentamos substitutivo sem tal previsão.

Considerando também que o novo desenho do Programa está previsto atualmente na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, propomos Substitutivo para alterar a referida legislação a fim de garantir percentual mínimo de reserva de unidades habitacionais destinadas a policiais civis,



\* CD259505922200 \*

militares e federais, guardas civis e agentes penitenciários nas diversas linhas do Programa.

Em face do exposto, **VOTO** pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos projetos apensados nº 3.957/2020 e nº 2.186/2021, bem como do Substitutivo com Complementação de Voto aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ficando assim dispensada a análise de mérito dessas proposições, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão; e **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 4.580/2019 e do Projeto de Lei apensado nº 5.938/2019**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária desses projetos. **No mérito, VOTO pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.580/2019, e do Projeto de Lei apensado nº 5.938/2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO  
Relator



\* C D 2 2 5 9 5 0 5 9 2 2 2 2 0 0 \*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.580, DE 2019**

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para policiais civis, militares e federais, guardas civis e agentes penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §11:

“Art. 4° .....

§11. As linhas de atendimento do Programa deverão contemplar percentual mínimo de reserva de unidades habitacionais destinadas a policiais civis, militares e federais, guardas civis e agentes penitenciários.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado FLORENTINO NETO**  
Relator

